



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
PRESIDÊNCIA

PROLONGAMENTO
111ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2023
20/12/2023

#	PROPOSIÇÃO	PROCESSO ADMINISTRATIVO	AUTOR	ASSUNTO	FASE DE TRAMITAÇÃO
1	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 10050029 /2023	VEREADORA GABY RONALSA	ASSEGURA ÀS GESTANTES A REALIZAÇÃO DA ULTRASSONOGRRAFIA MORFOLÓGICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
2	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 11060005 /2023	VEREADORA GABY RONALSA	REGULAMENTA O PRAZO MÁXIMO DE RETORNO DE CONSULTA MÉDICA NAS UNIDADES DE SAÚDE GERENCIADAS PELA PREFEITURA DE MACEIÓ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS	LEITURA
3	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12180029 /2023	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	DISPÕE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, SOBRE O ACOMPANHAMENTO E ASSISTÊNCIA PSICOLÓGICA ÀS MULHERES MASTECTOMIZADAS.	LEITURA
4	PROJETO DE LEI	PROCESSO WEB N° 12180030 /2023	VEREADORA SILVANIA BARBOSA	INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ, O DIA DO FISIOTERAPEUTA E DO TERAPEUTA OCUPACIONAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.	LEITURA
5	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 12190014 /2023	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA ARTHUR RAMOS AO SR. HENRIQUE ARRUDA GUIMARÃES.	LEITURA
6	PROJETO DE DECRETO	PROCESSO WEB N° 12190023 /2023	VEREADOR LEONARDO DIAS	DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA COMENDA GRACILIANO RAMOS AO SR. MARCELO CONSTANTINO TAVARES.	LEITURA
7	PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA	PROCESSO WEB N° 08310040 /2023	VEREADOR SAMYR MALTA	PROPOSIÇÃO DE EMENDA QUE ALTERA O § 2º, DO ART. 23, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ	LEITURA
8	PROJETO DE EMENDA AO REGIMENTO INTERNO	PROCESSO WEB N° 08310039 /2023	VEREADOR SAMYR MALTA	PROPOSIÇÃO DE EMENDA QUE SUPRIME O § 3º, DO ART. 11 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.	LEITURA



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Assegura às gestantes a realização da Ultrassonografia Morfológica no Município de Maceió e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica assegurada às gestantes a realização das Ultrassonografias Morfológicas na Rede Pública de Saúde Municipal de Maceió.

Parágrafo Único. Considera-se Ultrassonografia Morfológica o exame de imagem que avalia a formação e o desenvolvimento dos órgãos internos e externos do nascituro e indica a presença e malformações e síndromes fetais

Art. 2º A Ultrassonografia Morfológica será realizada, impreterivelmente, em dois momentos durante a gestação:

I - no primeiro trimestre, entre a 11º e 14º semana de gestação, com a medida de translucência nugal;

II - no segundo trimestre, entre a 20º e 24º semana de gestação, com avaliação da morfologia fetal;

Parágrafo único. A depender do médico deverá ainda ser assegurada à gestante a realização da Ultrassonografia Morfológica no terceiro trimestre, entre a 28ª e 32ª semana de gestação.

Art. 3º Constatada a presença ou indício de malformação ou síndrome fetal, a gestante terá direito a exames complementares.

Art. 4º Confirmada a malformação ou síndrome fetal, a gestante terá direito, em caráter de urgência, a procedimentos médicos e cirúrgicos que visem curar ou atenuar a enfermidade.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo divulgar, amplamente, esta Lei para conhecimento geral.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 02 de outubro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como objetivo atender ao apelo das gestantes de Maceió que encontram dificuldade quando da marcação/realização das ultrassonografias morfológicas, exames de suma importância no pré-natal do bebê.

Inicialmente, cabe mencionar que as exigências legais e constitucionais referentes à competência municipal para legislar em assunto de interesse local, albergadas no inciso I do art. 30 da Constituição Federal c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió foram devidamente cumpridas.

Pode-se dizer que o conceito de interesse local não deve se pautar pela exclusividade, ou seja, não se trata de legislação sobre temas que só interessam exclusivamente ao Município. A ideia fundamental é de que o Município possa legislar sobre temas que sejam predominantemente de interesse local, e isso quer significa que os temas em questão podem também possuir interesse regional e até nacional, mas é a predominância do interesse local que define a atuação municipal.

Menciona-se que a Constituição Federal prevê em seu art. 196 que a saúde como direito de todos e dever do ESTADO, complementando no dispositivo seguinte (art. 197) que cabendo ao Poder Público dispor sobre as ações e serviços de saúde, os quais são de relevância pública, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por via de conhecimento, ante algumas decisões incoerentes, arbitrárias e incorretas, vale destacar, também, a competência do Poder Legislativo para iniciar proposições envolvendo matérias que versem sobre eventual geração de despesa, o que, *a priori*, não é o caso da proposta em análise.

Como sabido e de conhecimento notório, em **2016**, o Supremo Tribunal Federal – STF julgou em **regime de Repercussão Geral** o RE nº 878.911/RJ, **definindo que o Parlamentar Municipal (vereador), pode SIM apresentar Projeto de Lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (município)**, ou seja, tal *Decisum* definiu a Tese 917, em sede



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

repercussão geral, para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”*

Desta feita, resta cristalino que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras **são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa**, já que a interpretação dada pela Suprema Corte (STF) é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Destaque-se, ainda, com o fito de facilitar o entendimento e não mais existirem dúvidas quanto ao tema, é importante trazer à tona as **finalidades da Repercussão Geral**¹, sendo elas: Delimitar a atuação do STF no julgamento de recursos extraordinários, inclusive com agravo, às questões constitucionais que tenham relevância social, política, econômica ou jurídica que transcendam os interesses subjetivos do processo E Uniformizar a interpretação da Constituição sem que o STF tenha que decidir múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional. **Assim, havendo Repercussão Geral não há mais que se questionar a matéria, diante do entendimento consolidado.**

Destarte, conforme o supramencionado entendimento uniformizado do STF, **não** há reserva exclusiva de iniciativa assegurada ao chefe do Poder Executivo para tratar de matéria que gere despesa, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA – ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTA À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO IMPROVIDO. (RE 732685 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013)

¹<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.515/2000 DE MINAS GERAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DE MINAS GERAIS. 1. Competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito tributário. 2. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria tributária. 3. Princípio da isonomia observado no diploma estadual. Autoaplicabilidade de direitos e garantias fundamentais na atividade fiscal. 4. Inconstitucionalidade das normas pelas quais criados órgãos públicos e fixados prazos ao Poder Executivo para implementação de serviço público. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 5002 MG, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/09/2020)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA – RESERVA – AUSÊNCIA. Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 682, Pleno, relator o ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013. (RE 1182154 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019).

Ultrapassada a análise constitucional, comprovadas, inclusive, **a legalidade e a constitucionalidade da matéria objeto do Projeto apresentado**, passa-se a justificar seu mérito.

O projeto em análise tem como finalidade assegurar às gestantes a realização das Ultrassonografias Morfológicas na Rede Pública de Saúde Municipal de Maceió.

A presente proposta visa prevenir um dos grandes problemas que podem acontecer durante a gravidez que é a ocorrência de malformações ou síndromes fetais. Para o diagnóstico de tais enfermidades o exame mais indicado é o da Ultrassonografia Morfológica, que deve ser feito, no mínimo, duas vezes ao longo da gravidez.

A Ultrassonografia Morfológica de Primeiro Trimestre deve ser realizada entre a 11ª e a 14ª semana de gestação, principalmente entre a 12ª e 13ª semana. O exame permite avaliar o bebê de maneira total, podendo identificar possíveis malformações que possam estar presentes. No procedimento também é feita a medida da Translucência Nucal (TN), que é a medida da “nuca” do feto. Com essa análise, o profissional consegue identificar casos suspeitos de Síndrome de Down, além de verificar a frequência cardíaca fetal, dopplervelocimetria de ducto venoso, avaliação do fluxo da valva tricúspide e a presença de osso nasal. Outro papel fundamental do primeiro trimestre é o rastreamento para pré-eclâmpsia (pressão alta) durante



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

a gestação. São avaliados fatores como: características maternas, histórico de doenças prévias e histórico obstétrico, dopplervelocimetria de artérias uterinas e a medida da pressão arterial materna².

Desta forma, eventualmente, esse exame apontara maior risco para algumas condições como Síndrome de Down, síndrome de Patau, síndrome de Edwards, entre outras.³

A Ultrassonografia Morfológica de Segundo Trimestre, deve ser realizada entre a 20ª e 24ª semana de gestação, é um exame de rotina do acompanhamento pré-natal em que é feito um estudo minucioso do crescimento do feto, da placenta e do volume do líquido amniótico para detectar possíveis má-formações e anomalias genéticas.⁴

Com esse exame, é possível analisar detalhes do corpo do bebê, como:

- ✓ Sistema Nervoso Central;
- ✓ Extremidades esqueléticas como ossos, ligamentos, cartilagens e tendões;
- ✓ Face;
- ✓ Coração;
- ✓ Rins e outros órgãos internos.

Além disso, é possível avaliar a placenta e o líquido amniótico (fluido que envolve o bebê e preenche a bolsa), como também avaliar o crescimento e vitalidade do bebê.⁵

Por fim, a Ultrassonografia Morfológica de Terceiro Trimestre é geralmente indicada entre a 28ª e 32ª semana de gestação e é realizado para avaliar o tamanho e a posição do feto, o batimento cardíaco fetal, o desenvolvimento dos órgãos internos do feto e a quantidade de líquido amniótico. Além disso, ele também pode detectar possíveis problemas de saúde fetal, como malformações ou anormalidades cromossômicas.⁶

Ressalta-se que, como ainda não há um consenso na literatura médica sobre a necessidade do Ultrassom Morfológico no Terceiro Trimestre⁷, fora colocado na proposição como sendo faculdade do médico que acompanha o pré-natal requisitar sua realização, nos termos do parágrafo único do art. 2º.

² <https://delboniauriemo.com.br/saude/ultrassom-morfologico#:~:text=Ultrassom%20morfol%C3%B3gico%20no%20primeiro%20trimestre,malforma%C3%A7%C3%B5es%20que%20ossam%20estar%20presentes.>

³ <https://nav.dasa.com.br/blog/ultrassom-morfologico>

⁴ <https://immef.com.br/exame/ultrassonografia-morfologica-de-2o-trimestre/#:~:text=%C3%89%20o%20estudo%20de%20escolha,gen%C3%A9ticas%3B%20trombofilias%3B%20entre%20outros.>

⁵ <https://nav.dasa.com.br/blog/ultrassom-morfologico>

⁶ <https://fetalcenter.com.br/ultrassom-morfologico-de-terceiro-trimestre/#:~:text=O%20ultrassom%20morfol%C3%B3gico%20de%20terceiro%20trimestre%20%C3%A9%20geralmente%20indicado%20entre,a%20quantidade%20de%20l%C3%ADquido%20amni%C3%B3tico.>

⁷ <https://nav.dasa.com.br/blog/ultrassom-morfologico>




MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Destarte, é imprescindível que a Rede Pública Municipal que conta com equipamentos e profissionais habilitados possam oferecer o referido exame às munícipes, ora gestantes, na cidade de Maceió.

Deste modo, por sua importância para a população, submeto esta proposição ao crivo dos nobres membros desta Casa, para que, após análise nas Comissões Legislativas pertinentes, seja debatido em Plenário e, por fim, aprovado o presente Projeto de Lei, nos termos supra.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 02 de outubro de 2023.


GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Regulamenta o prazo máximo de retorno à consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Prefeitura de Maceió e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Maceió decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para retorno à consulta médica realizada nas unidades de saúde gerenciadas pela Prefeitura de Maceió.

Art. 2º O Poder Executivo determinará órgão específico para execução desta Lei, para qualquer unidade de saúde por ela gerenciada no Município de Maceió, o qual terá autonomia para agendar o retorno da respectiva consulta.

Art. 3º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 14 de novembro de 2023.

GABY RONALSA
Vereadora



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto tem como objetivo atender ao apelo da população maceioense, que clama pela eficiência no atendimento público, em especial na área da saúde, diante de tanta carência e filas demoradas.

Inicialmente, cabe mencionar que as exigências legais e constitucionais referentes à competência municipal para legislar em assunto de interesse local, albergadas no inciso I do art. 30 da Constituição Federal c/c o art. 32 da Lei Orgânica do Município de Maceió foram devidamente cumpridas.

Pode-se dizer que o conceito de interesse local não deve se pautar pela exclusividade, ou seja, não se trata de legislação sobre temas que só interessam exclusivamente ao Município. A ideia fundamental é de que o Município possa legislar sobre temas que sejam predominantemente de interesse local, e isso quer significa que os temas em questão podem também possuir interesse regional e até nacional, mas é a predominância do interesse local que define a atuação municipal.

Menciona-se que a Constituição Federal prevê em seu art. 196 que a saúde como direito de todos e dever do ESTADO, complementando no dispositivo seguinte (art. 197) que cabendo ao Poder Público dispor sobre as ações e serviços de saúde, os quais são de relevância pública, senão vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Por via de conhecimento, ante algumas decisões incoerentes, arbitrárias e incorretas, vale destacar, também, a competência do Poder Legislativo para iniciar proposições envolvendo matérias que versem sobre eventual geração de despesa, o que, *a priori*, não é o caso da proposta em análise.

Como sabido e de conhecimento notório, em 2016, o Supremo Tribunal Federal – STF julgou em regime de Repercussão Geral o RE nº 878.911/RJ, definindo que o Parlamentar Municipal (vereador), pode SIM apresentar Projeto de Lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo (município), ou seja, tal *Decisum* definiu a Tese 917, em sede repercussão geral, para reafirmar que: *“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora*



MUNICÍPIO DE MACEÍO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).”

Desta feita, resta cristalino que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras **são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa**, já que a interpretação dada pela Suprema Corte (STF) é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Destaque-se, ainda, com o fito de facilitar o entendimento e não mais existirem dúvidas quanto ao tema, é importante trazer à tona as **finalidades da Repercussão Geral**¹, sendo elas: Delimitar a atuação do STF no julgamento de recursos extraordinários, inclusive com agravo, às questões constitucionais que tenham relevância social, política, econômica ou jurídica que transcendam os interesses subjetivos do processo **E** Uniformizar a interpretação da Constituição sem que o STF tenha que decidir múltiplos casos idênticos sobre a mesma questão constitucional. **Assim, havendo Repercussão Geral não há mais que se questionar a matéria, diante do entendimento consolidado.**

Destarte, conforme o supramencionado entendimento uniformizado do STF, **não** há reserva exclusiva de iniciativa assegurada ao chefe do Poder Executivo para tratar de matéria que gere despesa, senão vejamos:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INEXISTÊNCIA DE RESERVA DE INICIATIVA – PREVALÊNCIA DA REGRA GERAL DA INICIATIVA CONCORRENTE QUANTO À INSTAURAÇÃO DO PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS LEIS – LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DA INICIATIVA PARLAMENTAR – RENÚNCIA DE RECEITA NÃO CONFIGURADA – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À RESERVA DE LEI ORÇAMENTÁRIA – ALEGADA OFENSA AO ART. 167, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO – INOCORRÊNCIA – DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – CONSEQUENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA – SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTA À DECISÃO RECORRIDA – RECURSO IMPROVIDO. (RE 732685 ED, Relator(a): CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe099 DIVULG 24-05-2013 PUBLIC 27-05-2013)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 13.515/2000 DE MINAS GERAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONTRIBUINTE DE MINAS GERAIS. 1. Competência concorrente dos Estados para legislar sobre direito tributário. 2. Inexistência de reserva de iniciativa do Poder Executivo em matéria tributária. 3. Princípio da isonomia observado no

¹<https://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=jurisprudenciaRepercussaoGeral&pagina=apresentacao>



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

diploma estadual. Autoaplicabilidade de direitos e garantias fundamentais na atividade fiscal. 4. Inconstitucionalidade das normas pelas quais criados órgãos públicos e fixados prazos ao Poder Executivo para implementação de serviço público. 5. Ação direta julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 5002 MG, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 18/08/2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 04/09/2020)

EMENTA: PROCESSO LEGISLATIVO – MATÉRIA TRIBUTÁRIA – INICIATIVA – RESERVA – AUSÊNCIA. Inexiste reserva de iniciativa de projetos de lei versando matéria tributária, a teor do disposto no artigo 61, § 1º, da Constituição Federal, aplicável aos Estados por força da simetria. Precedente: recurso extraordinário com agravo nº 743.480, submetido à sistemática da repercussão geral – Tema nº 682, Pleno, relator o ministro Gilmar Mendes, acórdão publicado no Diário da Justiça de 20 de outubro de 2013. (RE 1182154 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 03/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe226 DIVULG 16-10-2019 PUBLIC 17-10-2019).

Ultrapassada a análise constitucional, comprovadas, inclusive, a legalidade e a constitucionalidade da matéria objeto do Projeto apresentado, passa-se a justificar seu mérito.

O projeto em análise tem como finalidade a regulamentação de prazo máximo de retorno à consulta médica nas unidades de saúde gerenciadas pela Prefeitura de Maceió.

De acordo com a Resolução nº 1958/2010 do Conselho Federal de Medicina – CFM, que define e regulamenta o ato da consulta médica, a possibilidade de sua complementação e reconhece que deve ser do médico a identificação destas hipóteses, uma consulta médica engloba as seguintes etapas:

- Anamnese: entrevista sobre o histórico do paciente;
- Exame físico: se for o caso, da doença;
- Elaboração de hipóteses: ou conclusões diagnósticas;
- Solicitação de exames complementares: quando necessários; e,
- Prescrição terapêutica: indicação de medicamentos, dietas, cirurgias, entre outros.

As fases de uma consulta ao médico podem ou não ser concluídas em um único momento, portanto, caso haja a necessidade de que o paciente se submeta a exames cujos resultados não podem ser apreciados na consulta, o ato médico terá continuidade.

A diferença entre retorno e consulta é que o primeiro é sempre uma continuidade da segunda, ocorrendo somente nas hipóteses em que a consulta não tiver sido suficiente para resolver o problema detectado.



MUNICÍPIO DE MACEIÓ
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
GABINETE DA VEREADORA GABY RONALSA

Desse modo, não pode ser confundido com atendimento relativo a nova doença ou mesmo quando o quadro do paciente sofrer evolução e exigir a realização de novas etapas, o que constitui uma nova consulta.

Assim, a principal diferença entre consulta e retorno é que em uma consulta médica, o problema do paciente passa a ser, de fato, investigado. Já no retorno, são avaliados exames solicitados na primeira abordagem que auxiliarão na identificação do problema.


Cabe recordar ainda que a demora do retorno poderá desencadear alguns problemas, como por exemplo, a validade dos exames ou a piora do quadro do paciente, razão pela qual torna-se indispensável estabelecer um prazo razoável para tal retorno. Além, claro, que, com a vigência desta propositura, as filas de espera serão diminuídas e o Poder Executivo exercerá a sua função com plena excelência.

Conforme determina nosso ordenamento jurídico, é dever do Poder Executivo zelar pela saúde de sua população, e por ser um direito de todos, é de extrema relevância pública todas as ações e todos os serviços a ela pertinentes.

Neste sentido, surge a presente proposição legislativa, visando servir como marco regulatório para a realização do retorno de consultas nas unidades gerenciadas pela Prefeitura de Maceió, determinando o prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Diante do exposto, sendo o tema do presente Projeto de inegável importância e, sobretudo, constituindo um dos deveres dessa Casa Legislativa, afigura-se necessária a aprovação do presente projeto, razão pela qual o submeto à apreciação e, requesto, o apoio dos nobres pares.

Gabinete da Vereadora Gaby Ronalsa na Câmara Municipal de Maceió/AL, em 14 de novembro de 2023.


GABY RONALSA
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2023

Dispõe, no âmbito do Município de Maceió, sobre o acompanhamento e assistência psicológica às mulheres mastectomizadas.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Esta Lei visa assegurar às mulheres mastectomizadas, no âmbito do Município de Maceió, a Assistência Psicológica nas Unidades Básicas de Saúde (UBS), visando o acompanhamento, a prevenção e a redução das sequelas decorrentes do processo cirúrgico de retirada parcial ou total das mamas.

Parágrafo único: O direito previsto no caput deste artigo, se aplica a todas as mulheres que receberem Laudo Médico para cirurgia de Mastectomia em Unidade Pública de Saúde, com ou sem esvaziamento axilar.

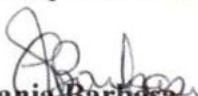
Art. 2º - A Assistência Psicológica de que trata a presente Lei será realizada de acordo com a avaliação clínica de cada paciente, cabendo aos profissionais de saúde especializados que as acompanham definirem qual a técnica de intervenção será aplicada, bem como o número de sessões a serem ministradas.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, sendo consignadas nos orçamentos futuros.

Art. 4º - Caberá ao Poder Executivo do Município de Maceió regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 15 de dezembro de 2023.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

A Sociedade Brasileira de Mastologia (SBM) aduz que em 70% dos casos de câncer de mama diagnosticados no país a mulher passa por uma mastectomia, ou seja, remoção total da mama. A principal razão é que a doença é identificada apenas em um estágio avançado.

Para a sociedade, esse índice está ligado à dificuldade do diagnóstico precoce e demora ao acesso a consultas, exames, biópsia e tratamento. Através de pesquisas internacionais, temos a estatística de que, se o tumor é descoberto logo no início - com menos de 2 centímetros - as chances de cura podem chegar a 95%, conforme a SBM.

Na mastectomia, a mulher passa pela perda de órgão que, para o sexo feminino, é carregado de símbolos e identidade, o que, além das complicações advindas do próprio adoecimento, também pode resultar em problemas na imagem corporal, na autoaceitação, bem como em sua qualidade de vida.

O câncer de mama é uma doença muito temida pelas mulheres devido sua gravidade, evolução imprevisível e mutilação, que ocasiona significativas alterações e mudanças na autoimagem.

Os primeiros meses de reabilitação de uma mastectomia são caracterizados pelo movimento de reorganização para uma reinserção no mundo individual, social e espacial, visto que a mutilação dela decorrente favorece o surgimento de muitas questões na vida das mulheres, especialmente aquelas relacionadas à sua imagem corporal. Isto posto, a forma como a mulher percebe e lida com essa situação e sua nova imagem, e, principalmente como isso afeta sua existência, são pontos cruciais para um entendimento da nova dinâmica que a vida dessas mulheres assume.

Receber o parecer de câncer de mama é uma notícia destruidora, ocasionando grande impacto na vida das pessoas, fazendo com que as pacientes, bem como suas famílias, sejam envolvidas por diversas emoções como sofrimento, medo, angústia, ansiedade, além de prejuízos em suas capacidades sociais, funcionais e vocacionais.

A partir do momento em que a mulher decide por fazer a cirurgia, podemos observar uma busca por resolver de maneira rápida o seu problema, tendo dessa forma, um lado reconfortante. A mulher acredita estar colocando limites na enfermidade, e que, a remoção cirúrgica do tumor e as consequências do tratamento, trazem segurança no sentido de não ter de se preocupar com a doença. Contudo, o alívio causado por essa etapa tem fim num curto período quando a mulher se conscientiza, cognitivo e emocionalmente, iniciando-se um luto diante das consecutivas perdas.

As maiores preocupações que surgem no período da ocorrência da cirurgia são relacionadas à perda da feminilidade com comprometimento da sexualidade,



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

desfiguramento, atração sexual e perda do parceiro, além da possível morte dos papéis sociais.

A mastectomia, mesmo sendo uma mediação temida e que, por ser parte de um recurso terapêutico, interfere no estado físico, emocional e social, sucedendo na mutilação de uma região do corpo, ainda é uma das intervenções em que a maior parte das mulheres com câncer é submetida.

Existe a reconstrução da mamária para pacientes submetidas a mastectomia, através do Sistema Único de Saúde (SUS), que pode ser feita imediatamente após a retirada do tumor, e é prevista pela Lei nº 12.802/2013. Contudo, e infelizmente, a Lei descrita ainda não surte o efeito esperado em nosso país.

O Instituto Nacional do Câncer (INCA), através de dados do ano de 2022, trouxe o diagnóstico de 66.280 novos casos de câncer de mama no Brasil. Somente na região norte, foram algo em torno de 1970 registros. Entre os sete estados, o Amazonas aparece na segunda colocação com 450 casos, perdendo apenas para o Pará com 780.

O acompanhamento psicológico concede o desenvolvimento de condições para que a mulher mastectomizada chegue com maior segurança ao reconhecimento de sua situação, adote uma postura ativa na superação de suas dificuldades e, como consequência, descubra uma série de potencialidades suas que estavam encobertas, tendo maior condição de enfrentar as transformações sofridas.

É de grande relevância que todas as pacientes diagnosticadas com câncer de mama tenham um adequado suporte psicológico durante todas as fases do tratamento. A incerteza quanto à doença, sua recorrência e disseminação metastática promovem, nas pacientes, um forte desgaste emocional, que pode ser beneficiado pela avaliação e acompanhamento psicológico.

Pesquisas nos demonstram que as mulheres com câncer de mama, incluindo as que passaram pela experiência da mastectomia, submetidas ao acompanhamento psicológico obtêm ganhos significativos, tais como melhora no estado geral de saúde, melhora na qualidade de vida, melhor tolerância aos efeitos adversos da terapêutica oncológica e melhor comunicação entre paciente, família e equipe.

De forma simultânea a todas essas demandas, o acompanhamento psicológico auxilia, ainda, a mulher no processo de ressignificação do corpo mutilado, reavaliando comportamentos pessoais que normalmente são empregados nas relações estabelecidas consigo mesmo, com familiares, com amigos e com o mundo.

Isto posto, resta, no presente Projeto de Lei apresentado, a relevância da presente proposição, que visa garantir as mulheres mastectomizadas o apoio psicológico desde o diagnóstico do câncer de mama, perpassando pela aceitação da doença, dando assistência e ajudando a mulher a compreender as suas angústias, incerteza e aceitando

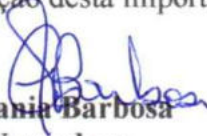




ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

as suas modificações corporais e psíquicas durante o processo, inclusive com as melhoras das relações com seus familiares, amigos, com a sociedade e consigo mesma.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

PROJETO DE LEI Nº / 2023

Institui, no âmbito do Município de Maceió, o “Dia do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional”, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Maceió, o Dia do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional, a ser comemorado, anualmente, no dia 14 de outubro, um dia após ao “Dia Nacional do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional”, instituído pela Lei Federal nº 13.084, de 08 de janeiro de 2015.

Art. 2º - São objetivos do Dia do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional:

I – Promover debates, eventos, audiências ou atividades similares, juntamente com os profissionais da área, parceiros e sociedade em geral, para a organização e o fortalecimento do trabalho dos fisioterapeutas e dos terapeutas ocupacionais;


II – Homenagear os profissionais da área.

Art. 3º - A data comemorativa ora instituída passará a integrar o Calendário Oficial do Município de Maceió.

Art. 4º - O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maceió, 15 de dezembro de 2023.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

JUSTIFICATIVA

Submeto à elevada apreciação plenária o presente Projeto de Lei que institui, no calendário oficial do Município, o "Dia do Fisioterapeuta e do Terapeuta Ocupacional".

Tais profissões foram regulamentadas no Brasil pelo Decreto-Lei n. 938, de 13 de outubro de 1969.

É atividade privativa do **fisioterapeuta** executar métodos e técnicas fisioterápicas com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade física do paciente (art. 3º do Decreto-Lei n. 938, de 13 de outubro de 1969).

Cabe ao **terapeuta ocupacional**, por seu turno, executar métodos e técnicas terapêuticas e recreacional com a finalidade de restaurar, desenvolver e conservar a capacidade mental do paciente (art. 3º do Decreto-Lei n. 938, de 13 de outubro de 1969).

Tanto o fisioterapeuta como o terapeuta ocupacional poderão, ainda, exercer as seguintes atividades: I. Dirigir serviços em órgãos e estabelecimentos públicos ou particulares, ou assessorá-los tecnicamente; II. Exercer o magistério nas disciplinas de formação básica ou profissional, de nível superior ou médio e III. Supervisionar profissionais e alunos em trabalhos técnicos e práticos (art. 5º Decreto-Lei n. 938/1969)

O objetivo da proposição é prestar uma justa homenagem aos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais que atuam no município.

A data eleita pelo subscritor para homenagear a esta categoria de profissionais, no âmbito local, remete àquela fixada na esfera federal (Lei nº 13.084, de 8 de janeiro de 2015).

Com relação à **legalidade**, a Constituição vigente não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a fixação de datas comemorativas. Tal matéria, tampouco foi reservada com exclusividade ao Executivo ou mesmo situa-se na esfera de competência legislativa privativa da União.

Por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II).

Nesse sentido é o entendimento assentado pelo Eg. Órgão Especial do Tribunal de Justiça deste Estado: "... a criação de datas comemorativas é matéria abrangida



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DA VEREADORA SILVANIA BARBOSA

pela competência legislativa da Câmara dos Vereadores." (ADIn nº 2.241.247-21.2015.8.26.0000 v.u. j. de 02.03.16 Rei. Des. MÁRCIO BARTOLI).

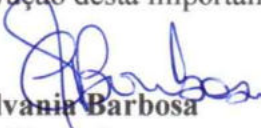
Nessa mesma direção são os seguintes precedentes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei que institui como evento cultural oficial do município de Suzano o Dia da Bíblia - Ato normativo que cuida de matéria de interesse local - Mera criação de data comemorativa. Constitucionalidade reconhecida. Não ocorrência de vício de iniciativa do projeto de lei por Vereador. Norma editada que não estabelece medidas relacionadas à organização da administração pública, nem cria deveres diversos daqueles genéricos ou mesmo despesas extraordinárias. *Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada improcedente.*" "... por força da Constituição, os municípios foram dotados de autonomia legislativa, que vem consubstanciada na capacidade de legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive a fixação de datas comemorativas, e de suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II, da CF). A fixação de datas comemorativas por lei municipal não excede os limites da autonomia legislativa de que foram dotados os municípios." (ADI nº 0.140.772-62.2013.8.26.0000 v.u. j. de 23.10.13 Rel. Des. ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS).

...

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.436, de 10 de dezembro de 2010, do município de Suzano, que 'Dispõe sobre a inclusão, no Calendário Oficial do Município, do Dia do Imigrante, e dá outras providências'. Alegação de vício de origem e de aumento de despesas sem indicação da fonte de custeio. Inocorrência da inconstitucionalidade invocada. Mera fixação de data comemorativa. Ausência de criação de órgãos e de cargos públicos ou de despesas para a Municipalidade. Matéria de interesse local. Ação julgada improcedente. Liminar revogada". (Ação direta de inconstitucionalidade nº 0068550-67.2011.8.26.0000, Comarca de São Paulo, rel. Des. Mário Devienne Ferraz, Órgão Especial, j. 14/09/2011).

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta se reveste, solicito o apoio dos nobres pares na aprovação desta importante iniciativa.


Silvania Barbosa
Vereadora



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. _____, de 2023
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre a concessão da Comenda Arthur Ramos ao Sr. Henrique Arruda Guimarães.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Arthur Ramos ao Sr. Henrique Arruda Guimarães pelos relevantes serviços prestados em prol da saúde no Município de Maceió.

Art. 2º A Comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença do homenageado, em evento oficial a ser realizado nesta cidade em local a ser definido em comum acordo com o homenageado.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Considerando os notáveis serviços prestados em prol da saúde no Município de Maceió, é com grande satisfação que apresentamos o Projeto de Decreto Legislativo para a concessão da Comenda Arthur Ramos ao Dr. Henrique Arruda Guimarães.

A Comenda Arthur Ramos é uma distinção honorífica que reconhece e homenageia personalidades que se destacam por suas significativas contribuições para o bem-estar da comunidade maceioense. Neste contexto, o Dr. Henrique Arruda Guimarães se destaca como uma figura exemplar, tendo dedicado mais de 18 anos de sua carreira à prática da Medicina, com ênfase em Estética Médica.

Além de sua destacada atuação no campo da saúde, o Dr. Henrique Arruda Guimarães também exerceu papel relevante na esfera política. Como presidente estadual do antigo PSL em Alagoas, co-fundador do Instituto Liberal de

Alagoas e líder em manifestações no combate à corrupção no país, ele demonstrou um comprometimento excepcional com a renovação política e o combate à corrupção em Alagoas, sempre pautado por sólidos valores morais e éticos.

Sua trajetória como candidato a vice-prefeito de Maceió, ao lado do deputado federal JHC, e a posição de segundo suplente do senador Rodrigo Cunha refletem seu engajamento na busca por soluções efetivas para os desafios enfrentados por nosso estado.

Ao reconhecer o Dr. Henrique Arruda Guimarães com a Comenda Arthur Ramos, prestamos uma homenagem merecida a um profissional que transcende as fronteiras da medicina, contribuindo ativamente para o desenvolvimento e a melhoria da qualidade de vida em nossa comunidade.

Esperamos que esta distinção inspire outros cidadãos a seguir o exemplo de dedicação e compromisso demonstrado pelo Dr. Henrique Arruda Guimarães.

Diante disso, e tendo em vista que a Comenda Arthur Ramos, instituída pelo Decreto Legislativo nº 307 de 27 de junho de 2003, é atribuída àqueles que se destacaram na área da saúde no Município de Maceió, propõe-se que o sr. Henrique Arruda Guimarães seja agraciado com a referida honraria.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____ de 2023.


LEONARDO DIAS
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR LEONARDO DIAS

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N. _____, de 2023
(Do Sr. LEONARDO DIAS)

Dispõe sobre a concessão da Comenda Graciliano Ramos ao Sr. Marcelo Constantino Tavares.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ DECRETA:

Art. 1º Fica concedida a Comenda Graciliano Ramos ao Sr. Marcelo Constantino Tavares em reconhecimento por relevantes serviços prestados em prol do desenvolvimento de Maceió.

Art. 2º A Comenda ora outorgada será entregue em solenidade com a presença do homenageado, em evento oficial a ser realizado nesta cidade, em local a ser definido em comum acordo com o homenageado.

Art. 3º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Marcelo Constantino Tavares, brasileiro, cristão católico, empresário, casado com Rita Lira, é pai de três filhos, Krystian, Davi e Matheus Tavares.

Formado em engenharia civil, Licenciatura Plena em Construção Civil, tem MBA em gestão de negócios imobiliários e construção e também é empresário da construção civil.

Marcelo Tavares é um conservador de direita, defensor da Pátria, liberdade e das famílias brasileiras.

Em 2014, inconformado com repetidas denúncias de corrupção na administração pública federal, resolveu se engajar juntamente com um grupo de médicos e empresários em uma luta árdua no combate à corrupção.

No dia 28 de outubro de 2014, em uma reunião no Sindicato dos Médicos de Alagoas, juntamente com outros conservadores, resolveram criar um Movimento de Rua, em favor da democracia, liberdade econômica, valores cristãos, família e

combate à corrupção institucionalizada no país. O movimento ficou muito conhecido em todo país como MBR - Movimento Brasil. Marcelo Tavares foi um dos fundadores do Movimento e exerce o cargo de diretor até os dias de hoje.

Poucos dias após a criação do MBR, com sua participação direta, ajudou na organização da maior manifestação de rua da história de Alagoas até então, que ocorreu em 15 de novembro de 2014, saindo da feirinha da Pajuçara, indo até o Memorial da República, no Jaraguá. Com um público que superou todas as expectativas, Marcelo e todos os integrantes do Movimento lutam incessantemente por um país mais justo, com base em valores morais sólidos, na liberdade econômica, defesa do empreendedorismo, educação de qualidade, dentre outras bandeiras. Marcelo também esteve na liderança de todas as manifestações organizadas pelo MBR em Alagoas.

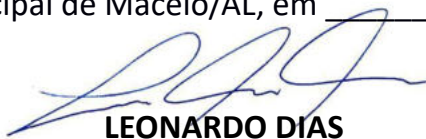
Em 2015, Marcelo Tavares, junto com o movimento, intensificou a luta contra os casos de corrupção que assolavam o governo federal, bem como contra as medidas que jogavam o Brasil em uma profunda crise econômica.

Em 25 de abril de 2017, em reconhecimento da sua luta pela democracia e contra a corrupção, Marcelo foi convidado para receber uma homenagem em Brasília, a Medalha Patriótica, juntamente com Tomé Abduch e outras lideranças de movimentos sociais.

Nas campanhas eleitorais, Marcelo Tavares se envolveu de corpo e alma como ativista, em defesa dos candidatos que representassem uma renovação política no país.

Diante disso, e tendo em vista que a Comenda Graciliano Ramos, instituída pelo Decreto Legislativo nº 89 de 21 de novembro de 1991, é atribuída a personalidades que tenham, por qualquer meio, prestado serviços relevantes em prol do desenvolvimento de Maceió, em qualquer ramo de atividade, propõe-se que Marcelo Constantino Tavares seja agraciado com a referida honraria.

S.S. da Câmara Municipal de Maceió/AL, em _____ de 2023.



LEONARDO DIAS

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL



Mensagem nº ____/2023

Maceió - AL, 31 de agosto de 2023.

Assunto: PROPOSIÇÃO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

Ao Excelentíssimo Senhor,

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Venho através deste, realizar proposição de emenda no que toca ao art. 23 da Lei Orgânica do Município de Maceió, nos termos do seu art. 31, pelas seguintes razões:

Exsurge de referidas disposições legais que o prazo máximo da licença sem remuneração para tratar de assunto particular é de 120 (cento e vinte) dias, nada, a qual pode ser renovada, por não existir vedação legal.

No entanto, na prática, só se permite que o suplente assuma o cargo quando a licença for superior a 120 dias, o que se demonstra como uma evidente e clara contradição.

Além disso, tal medida faz com que a Câmara Municipal não fique com a sua composição completa, comprometendo as suas atividades, como diminuindo a representação no Plenário de importantes comunidades e diversos segmentos da sociedade.

A finalidade da mudança é permitir que em eventual licença para tratar de assunto particular possa o suplente assumir, independentemente do prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL



A suplência encontra esteio no Código Eleitoral, e, dita a ordem sucessória dos cargos eletivos, conforme entendimento firmado no âmbito do E. STF:

"A linha sucessória de mandatos eletivos é determinada pela diplomação dos vencedores no pleito, realizada pela Justiça Eleitoral, define o quadro da titularidade e da suplência dos cargos eletivos para uma determinada legislatura". (STF - MS 34.777 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 20-2-2018, P, DJE de 6-3-2018). Inteligência do contido no art. 215 do Código Eleitoral.

O voto do cidadão revela a sua vontade e, em um Estado Democrático de Direito não pode ser negligenciado, especialmente, quando o sufrágio universal constitui cláusula pétrea de sua Lei Maior (art. 60, § 4º, II, da Constituição Federal).

Portanto, a presente proposição tem como finalidade corrigir esta situação anômala e atípica, fazendo com que se dê plena vigência as cláusulas pétreas da soberania popular, plena representação das comunidades e segmentos, bem como evitando que o Legislativo fique acéfalo e tenha as suas atividades comprometidas, ao menos em parte, ficando, pois, segmentos da sociedade e comunidades sempre representação no Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima, consideração e apreço.

SAMYR MALTA AMARAL

Vereador

Redação atual da Lei Orgânica do Município de Maceió:



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL



Art. 23. Não perderá o mandato o Vereador:

III - licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou ainda para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, nesse último caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 2º O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a 120 dias, ficando assegurada a reassunção do Vereador titular, quando finalmente cessada a razão do afastamento.
(Redação dada pela Emenda nº 15, de 22.04.97).

Redação sugerida:

Art. 23. Não perderá o mandato o Vereador:

III - licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou ainda para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, nesse último caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 2º O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença, ficando assegurada a reassunção do Vereador titular, quando finalmente cessada a razão do afastamento.

SAMYR MALTA AMARAL

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL



Mensagem nº ____/2023

Maceió - AL, 31 de agosto de 2023.

Assunto: PROPOSIÇÃO DE EMENDA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL.

Ao Excelentíssimo Senhor,

GALBA NOVAES DE CASTRO NETTO,

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ.

Venho através deste, realizar proposição de emenda no que toca ao art. 11 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Maceió, nos termos do seu art. 228, pelas seguintes razões:

Exsurge de referidas disposições legais que o prazo máximo da licença sem remuneração para tratar de assunto particular é de 120 (cento e vinte) dias, nada, a qual pode ser renovada, por não existir vedação legal.

No entanto, na prática, só se permite que o suplente assuma o cargo quando a licença for superior a 120 dias, o que se demonstra como uma evidente e clara contradição.

Além disso, tal medida faz com que a Câmara Municipal não fique com a sua composição completa, comprometendo as suas atividades, como diminuindo a representação no Plenário de importantes comunidades e diversos segmentos da sociedade.

A finalidade da mudança é permitir que em eventual licença para tratar de assunto particular possa o suplente assumir, independentemente do prazo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL



A suplência encontra esteio no Código Eleitoral, e, dita a ordem sucessória dos cargos eletivos, conforme entendimento firmado no âmbito do E. STF:

"A linha sucessória de mandatos eletivos é determinada pela diplomação dos vencedores no pleito, realizada pela Justiça Eleitoral, define o quadro da titularidade e da suplência dos cargos eletivos para uma determinada legislatura". (STF - MS 34.777 AgR, rel. min. Luiz Fux, j. 20-2-2018, P, DJE de 6-3-2018). Inteligência do contido no art. 215 do Código Eleitoral.

O voto do cidadão revela a sua vontade e, em um Estado Democrático de Direito não pode ser negligenciado, especialmente, quando o sufrágio universal constitui cláusula pétrea de sua Lei Maior (art. 60, § 4º, II, da Constituição Federal).

Portanto, a presente proposição tem como finalidade corrigir esta situação anômala e atípica, fazendo com que se dê plena vigência as cláusulas pétreas da soberania popular, plena representação das comunidades e segmentos, bem como evitando que o Legislativo fique acéfalo e tenha as suas atividades comprometidas, ao menos em parte, ficando, pois, segmentos da sociedade e comunidades sempre representação no Poder Legislativo.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima, consideração e apreço.

SAMYR MALTA AMARAL

Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL



Redação atual do Regimento Interno da Câmara Municipal de Maceió:

Art. 11 – O(a) Vereador(a) poderá licenciar-se para:

I – Tratar de assuntos particulares;

II – Tratamento de saúde.

§ 1º - A licença dar-se-á através de comunicação subscrita pelo(a) Vereador(a) e dirigida ao Presidente, que dela dará conhecimento imediato ao Plenário.

§ 2º - No caso do inciso I, a licença será sem remuneração e não poderá ultrapassar 120(cento e vinte) dias, alternados ou ininterruptos, por Sessão Legislativa.

§ 3º - Em sendo a licença para tratar de assuntos particulares superior a 120 (cento e vinte) dias ininterruptos, assumirá o suplente do(a) vereador(a) licenciado(a).

§ 4º - No caso do inciso II, a licença será remunerada e sua comunicação devidamente instruída com o atestado médico respectivo, o qual será encaminhado, ato contínuo, para Junta Médica Oficial do Município para fins de anotação, registro próprio e aferição de informações exclusivamente médicas.

§ 5º - Encontrando-se o(a) Vereador(a) impossibilitado(a), física ou mentalmente, de subscrever a comunicação de licença para tratamento de saúde, caberá ao Presidente da Câmara Municipal declará-lo(a) licenciado(a) mediante comunicação com atestado médico.

§ 6º - É facultado ao Vereador(a) prorrogar o seu tempo de licença sem remuneração, por meio de nova comunicação, observado o disposto no § 2º.

§ 7º - Considera-se automaticamente licenciado, por tempo indeterminado o(a) Vereador(a) nomeado(a) para o cargo de Secretário Municipal, Secretário de Estado ou Ministro.



CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ
GABINETE DO VEREADOR SAMYR MALTA AMARAL



Redação sugerida:

Art. 11 – O(a) Vereador(a) poderá licenciar-se para:

§ 3º - suprimido

SAMYR MALTA AMARAL
Vereador